



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003052-38.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado MAURICIO PAULO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003052.38.2024.8.26.0101

APELANTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

APELADO: MAURÍCIO PAULO DA CRUZ

ORIGEM: COMARCA DE CAÇAPAVA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56795

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA –
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER
E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA JULGADA
PROCEDENTE - FRAUDE NÃO COMPROVADA –
IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA –
SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO
PROVIDA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer, pedido de tutela de urgência julgada procedente pela r. sentença de fls.240/252 para o fim de *declarar inexigível a dívida de R\$16.070,69 referente, especificamente, ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) n. 9093596 – Inspeção 23/08/2022; condenar o polo passivo em obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar novas cobranças, suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica e inscrever o nome do polo ativo em cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao débito apurado no referido TOI, devendo providenciar baixa/levantamento da negativação ou apontamento se já ocorreram, no prazo de 72 horas contadas da publicação desta sentença. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte passiva ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado dado à causa.*

Inconformada com a solução de primeiro grau

apela **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A** a esta Corte.

Em suas razões recursais, alega a concessionária, em suma, que foram constatadas irregularidades nas instalações de ligação à rede de energia elétrica, resultando na alteração do consumo. Aduz ainda que o *TOI* (termo de ocorrência de irregularidade) goza de presunção de legalidade, sendo assim, legal a exigência dos valores apurados pela concessionária que não foram adimplidas. Discorre sobre a inoccorrência de ato ilícito, a existência dos débitos e a legalidade da cobrança. Postula pela procedência da demanda (fls.255/264).

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões às fls. 270/277, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer, pedido de tutela de urgência movida por Mauricio Paulo da Cruz em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, relativo à declaração de inexigibilidade do débito referente à recuperação de consumo dos meses discriminados às fls. 21/28 ou alternativamente, a nulidade do termo de ocorrência de anormalidade e a revisão de faturamento.

A concessionária afirma que restou constatada irregularidade em razão de ter ocorrido manipulação nas ligações (fls.14/16).

A ré não informou se o medidor de energia elétrica foi preservado.

Com efeito, a concessionária apresentou, nos autos o *Termo de Ocorrência de Irregularidade*, bem como alguns demonstrativos de cálculos. Porém, tais documentos não comprovaram a fraude alegada.

Com efeito, a concessionária apresentou nos autos o *Termo de Ocorrência de Irregularidade* bem como alguns demonstrativos de cálculos. Porém tais documentos não comprovaram a fraude alegada.

É verdade que o ato praticado pela concessionária se reveste, num primeiro plano, de presunção de veracidade, mas o

Termo de Ocorrência de Irregularidade é documento produzido unilateralmente pela prestadora de serviços e não tem respaldo diante dos elementos trazidos aos autos.

Isso porque, transmutando-se o hiato em discussão judicial, segue-se a necessidade de observância dos princípios que regem o ônus da prova, mais ainda quando a imputação se cerca de gravidade, como na espécie, acarretando, em tese, consequências civis e penais.

Nesse caso, de rigor seria a produção da prova pericial, hábil a verificar a existência de irregularidade na unidade da apelada. Contudo, com a desistência da concessionária, nada pode ser comprovado.

Portanto, não havendo comprovação de irregularidade e de elemento cognitivo hábil a demonstrar que houve alteração na medição do consumo, resta, portanto, inexigível o débito questionado no *Termo de Ocorrência de Irregularidade*.

Dessa forma, o Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais elementos aptos a alterar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo *a quo* como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, deixando de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto fixados no limite máximo em primeira instância.

LUIZ EURICO
RELATOR